

"NEM TANTO À MATA, NEM AO RELENTO, A PROPORÇÃO É O INTENTO":

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO VETOR ENTRE O DIREITO À
PROPRIEDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

"NOT SO MUCH TO FOREST OR THE OPEN, THE PROPORTIONALITY IS THE INTENT":

THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY AS VECTOR BETWEEN THE RIGHT TO
PROPERTY AND MIDDLE RIGHT TO ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Vânia Ágda Oliveira Carvalho
vaniaagdaocarvalho@gmail.com

Beatriz Souza Costa
biaambiental@yahoo.com.br

Recebido em: 15/06/2016
Aprovado em: 10/10/2017

Sumário: Introdução. 1. Considerações gerais acerca de princípios. 1.1. Colisão entre princípios e conflito entre regras. 2. O princípio da proporcionalidade como norma constitucional implícita. 2.1. Princípio da proporcionalidade em questões ambientais. 2.1. Princípio da proporcionalidade em questões ambientais. 4. Considerações finais. Referências.

Resumo:

Esse artigo almeja analisar acórdão exaurido nos embargos infringentes de n. 2013.007696-5, no qual se reconhece, por meio do princípio da proporcionalidade, a "prevalência" do direito à propriedade ao direito ao meio ambiente. O objetivo é ressaltar importância do uso de princípios constitucionais associados às leis para alcance de decisão equânime. Concluirá pela adequação do uso do princípio da proporcionalidade nas questões de direito ambiental, ponderando pela averiguação das especificidades do caso em concreto. O método de pesquisa será o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Abstract:

This article aims to analyze exhausted judgment embargoes n. 2013.007696-5 which recognizes, through the principle of proportionality, the "prevalence" of the right to an environment. The aim is to highlight the importance of using constitutional principles associated with laws to reach equitable decision. Conclude the adequacy of that principle of proportionality in environmental matters, considering the investigation of the case of the specificities of concrete. The research method is the theoretical and legal with deductive reasoning and bibliographical and documentary research technique

Palavras-chave:

Meio Ambiente; Princípio da Proporcionalidade; Embargos Infringentes

Keywords:

Environment; Principle of proportionality; Infringers embargoes

Introdução

O Ordenamento Jurídico Brasileiro é composto por normas as quais consubstanciam em princípios e regras. O Direito Ambiental, como direito autônomo, é regido por princípios fundamentais e por regras diversas, presentes tanto na Constituição Federal quanto em leis infraconstitucionais.

Ao se proceder a análise do caso em concreto, muitas vezes não é possível considerar tão somente o estabelecido em texto legal, fazendo-se necessário o uso de princípios para nortear a solução de conflito.

Assim, a partir de abordagens doutrinárias, e utilizando-se de base fundamentada, o presente artigo demonstrará a relevância para o mundo jurídico, no que tange às questões ambientais, do princípio da proporcionalidade como arcabouço para o livre convencimento do juiz, matéria abordada nos embargos infringentes que originou o acórdão objeto desse estudo.

Tem-se, pois, que o objetivo geral do artigo é a análise do acórdão exaurido nos autos dos Embargos Infringentes de n. 2013.007696-5, analisando a importância do uso de princípios constitucionais associados às leis para alcance de decisões equânimes. E, em especial, do princípio da proporcionalidade.

Optou-se pelo estudo de referido acórdão diante relevância do princípio, ora tratado, para o mundo jurídico, posto que, reconhecer equilíbrio ao meio ambiente está além do cumprimento do que estabelece a lei, considerando, aqui também, a preservação dos ecossistemas e o bem estar da população humana.

Esse artigo seguirá uma linha de exposição em três capítulos. No primeiro serão apresentadas considerações gerais acerca de princípios, regras e possíveis conflitos entre tais normas. No segundo será realizada análise do princípio da proporcionalidade como norma constitucional implícita. Ainda no segundo capítulo ocorrerá abordagem quanto ao princípio da proporcionalidade em questões ambientais.

O terceiro capítulo trará o acórdão proferido nos embargos infringentes de n. 2013.077696-5, visando corroborar com os fundamentos apresentados no transcorrer do artigo, atingindo o escopo ao qual se propôs.

Após o desenrolar dos capítulos, serão apresentadas as considerações finais que se alcançou com o desenvolver do tema.

Para o desenvolvimento desse artigo será adotado o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

1. Considerações gerais acerca de princípios

Destaca-se a importância em apresentar um conceito para princípio, consubstanciada na necessidade de compreender o assunto e permitir, assim, que o identifique de modo a viabilizar a aplicação da técnica adequada ao caso, antevendo eventual colisão entre princípios ou conflitos entre regras.

Beatriz Souza Costa disserta a respeito do conceito de princípios, bem como possível colisão entre eles, trazendo as teorias de Robert Alexy e Ronald Dworkin. (COSTA, 2010).

Segundo a autora, tanto para o alemão Robert Alexy quanto para o norte-americano Ronald Dworkin, “a norma jurídica é considerada gênero na qual os princípios e regras são espécies.” (COSTA, 2010, p. 28). Dessa forma, princípios e regras são normas.

Conforme teoria de Robert Alexy, evidenciada por Costa (2010), os princípios são denominados mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas, podendo ser cumpridos em variados graus. Ou seja, “significa que esses mandamentos serão cumpridos na media das possibilidades reais e também nas possibilidades jurídicas.” (COSTA, 2010, p. 29).

De plano, destaca-se o que é ensinado por José Afonso da Silva (2013), para quem a palavra princípio é equívoca, pelo fato de apresentar sentidos diversos, conformando acepção de começo, de início. Contudo, para o presente artigo, princípio terá sua análise em seu sentido jurídico, a partir de seu significado para o direito e seus operadores, ou seja, princípio como norma jurídica.

José Joaquim Gomes Canotilho (2014) esclarece que princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, conforme as condições fáticas e jurídicas. Assim, compatível à conceituação preconizada por Robert Alexy.

No que tange às regras, baseado na teoria de Robert Alexy, conforme Costa (2010), não fica claro a distinção de princípios, tendo em vista o caráter da generalidade adotado pelo teórico, o qual estatui que as regras podem ser cumpridas ou não, dependendo apenas de sua validade. Portanto, a diferença básica entre princípios e regras, para Robert Alexy, é qualitativa e não de grau.

Humberto Ávila (2010) informa que para o norte-americano Ronald Dworkin a diferença entre princípios jurídicos e regras é de natureza lógica. As regras são aplicáveis à maneira do “tudo-ou-nada”, sendo elas válidas ou não válidas. “Os argumentos de princípios, por sua vez, vêm justificar as decisões políticas que asseguram qualquer direito requerido pela justiça” (COSTA, 2010, p. 32). Configura-se, assim, a distinção entre regras e princípios a partir da apresentação de casos práticos, os quais não seriam resolvidos, segundo Ronald Dworkin, se fosse adotado métodos clássicos de interpretação de regras.

De suma relevância mencionar que, o Direito Ambiental, como direito autônomo, deve possuir princípios “que o estruturam e leis que o regulem.” (COSTA, 2010, p. 27). Tais princípios estão, explicitamente, alicerçados nos arts. 1º, 5º e 225 da Constituição Federal e, implicitamente, como ocorre com o princípio da proporcionalidade, que será abordado em item posterior. No que se refere às regras do Direito Ambiental, são inúmeras, posto a característica transdisciplinar da disciplina.

Lizana Leal Lima e Valéria Ribas Nascimento dissertam (2007, s/p) que “Os princípios constitucionais possuem ação determinante na efetivação de todo o ordenamento jurídico. Eles atuam como ponto de partida para a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.” Coaduna com esse pensamento:

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia

das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais. (Bonavides,2016, p.292).

José Afonso da Silva (2013) ensina que os princípios constitucionais gerais são a elucidação dos juristas por serem os *summogenera* do direito constitucional, atuando como fórmula basilar da interpretação do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de haver distinções entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito Constitucional, para o presente artigo, tal distinção não é relevante, tendo em vista fugir ao escopo do mesmo.

Mas, ressalta-se que, como já mencionado, existem princípios os quais não estão presentes, expressamente, no texto legal constitucional, apresentando-se implícitos, como o princípio da proporcionalidade.

Assunto que muito desperta a atenção são as possíveis colisões entre princípios e conflitos entre regras, diante a consequência oriunda do solução alcançada e dos meios os quais se atinge o fim.

1.1. Colisão entre princípios e conflito entre regras

Tem-se que perquirir o tipo de norma a qual está a colidir, no caso concreto, para a aplicação adequada da técnica à solução do conflito. Isso por que a forma de resultado do eventual conflito se distinguirá baseada na espécie normativa verificada.

Tratando-se de regra, não há grande dificuldade na proposta. Cabe ressaltar que as regras possuem função de propiciar solução para um conflito, evitando que a controvérsia entre valores morais que elas afastam ressurgam no momento de aplicação.

Entretanto, em que pese essa função peculiar de solução de conflito, as próprias regras podem entrar em conflito. De acordo com o que ensina Ronald Dworkin, desenvolvido por Humberto Ávila (2010), no caso de conflito entre duas regras, uma delas não é válida, tendo em vista a concepção conceitual adotada pelo teórico de que as regras são aplicáveis à maneira do “tudo-ou-nada”.

A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, compete à outra regra que dá precedência à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou algonesse sentido.

Conforme ensinamentos de Humberto Ávila (2010) e Beatriz SouzaCosta (2010), na mesma linha está Robert Alexy a afirmar que conflito entre regras somente pode ser solucionado se for introduzida, em uma das regras, cláusula de exceção que elimine o conflito, ou uma delas for declarada inválida. Nesse diapasão, constata-se que entre regras não há colisão, mas sim, conflitos.

Encontra-se resposta diversa quando constatar colisão entre princípios. Pois, esses, ao contrário das regras, podem colidir, mesmo que ambos sejam válidos. Não se trata, segundo Humberto Ávila (2010) de verificar qual dos princípios colidentes é inválido como se faz no caso de conflito entre regras, mas sim, de se analisar qual tem maior peso na análise fática.

Wilson Antônio Steinmetz (2001), afirma que para Robert Alexy, no caso de colisão entre princípios, requer-se um juízo de peso, tratando-se de ponderação de bens, “com a qual, tendo presente as circunstâncias relevantes do caso e o jogo de argumentos a favor e contra, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro.”

(STINMETZ, 2001, p. 126). Há, segundo Robert Alexy, uma hierarquia de princípios, os destinando valoração.

Contudo, ao equiparar princípios e valores, em sua teoria de otimização dos pesos, fica o problema, conforme apresentado por Wilson Antônio Steinmetz (2001), de se determinar qual será o valor preponderante e, mais do que isso, seja qual for esse valor, não traduzirá um “interesse simétrico”, dada a sua natureza relativa restrita a comunidade de pessoa específica. Ou seja, estaria gerando grande insegurança jurídica na sociedade.

Beatriz Souza Costa comunga desse entendimento:

(...) princípios não podem ser interpretados como uma escala de valores no qual um se sobrepõe a outro. Estaria a sociedade totalmente sem segurança jurídica, pois o que pareceria certo para um juiz não seria para o outro, porque todos têm suas convicções morais. (COSTA, 2010, p. 33).

Ronald Dworkin, citado por Beatriz Souza Costa (2010), preconiza não ser os princípios uma dimensão equivalente de peso, ou de valores, devendo, os mesmo, serem vistos e utilizados como um “critério de prevalência do bom senso” (COSTA, 2010, p. 33), aplicado ao caso em concreto.

O Humberto Ávila (2010), leciona que ocorrendo colisão entre princípios, não é suficiente determinar a prevalência de um sobre o outro. A solução pauta-se em “função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência”. (ÁVILA, 2010, p.51-2).

Por essa razão, a eventual colisão entre princípios não será resolvida com a invalidação, mas com o sopesamento entre interesses colidentes. Esse sopesamento tem por objetivo definir qual dos interesses que, embora abstratamente estejam no mesmo nível, tem maior peso no caso concreto.

Continua discorrendo Humberto Ávila (2010) sobre o assunto, afirmando que atenção maior cabe quanto ao confronto entre regras, pois “é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica”. (ÁVILA, 2010, p.52).

No que se refere a princípios, há espaço mais amplo para apreciação, na medida em que se deve delimitar o comportamento exigido e o realizado na preservação do estado em que se encontram as coisas:

Na hipótese de relação entre princípios, quando dois princípios determinam a realização de fins divergentes, deve-se escolher um deles em detrimento do outro, para a solução do caso. E, mesmo que ambos os princípios estabeleçam os mesmos fins como devidos, nada obsta a que demandem meios divergentes para atingi-los. Nessa hipótese deve-se declarar a prioridade de um princípio sobre o outro, com a consequente não-aplicação de um deles para aquele caso concreto.” (ÁVILA, 2010, p. 56).

Tecidos os comentários gerais acerca de princípios, tanto em abordagens conceituais quanto teóricas relativas a uma possível colisão, entrar-se-á no tema desse artigo, qual seja, o princípio da proporcionalidade em questões ambientais e, em sequência, sua utilização como arcabouço para o acórdão prolatado nos embargos infringentes trazidos no presente estudo.

2. O princípio da proporcionalidade como norma constitucional implícita

A ideia de proporcionalidade há muito impera sobre a humanidade, visto o clamor social em ter seus interesses conflitantes supridos com base no justo equilíbrio entre os mesmos. Nesse sentido, conforme Lizana Leal Lima e Valéria Ribas Nascimento (2007) a Lei de Talião, em que se baseava no ideal humano de destinar a cada um, proporcionalmente, o que lhe era devido ou, de se punir conforme a reciprocidade do crime.

O princípio da proporcionalidade teve sua origem na Alemanha, “quando os tribunais desenvolveram a doutrina segundo a qual o exercício do poder de polícia, a fim de garantir a ordem pública, não deve interferir em direitos individuais para além do necessário a assegurá-la” (WINTER, 2013, p. 58), sendo elevado à categoria de princípio, diante a necessidade contingencial da época, de um pós guerra (Segunda Grande Guerra Mundial), em que se buscava amparar as transformações ocorridas, evitando-se a atuação desmedida do estado, em especial, concernente ao ato de legislar, buscando evitar desacordo entre os direitos formal e material.

Para tanto, fez-se necessária a transposição do Estado de Direito, com fulcro no princípio da legalidade para o Estado de Direito baseado no princípio da constitucionalidade, no qual encontra guarida primordialmente o respeito aos direitos fundamentais.

Importante ressaltar que o presente artigo adotará a posição doutrinária que trata como sinônimos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, relevante trazer à pauta sucinto relato sobre o uso da terminologia de ambos os princípios como sinônimos.

O princípio da razoabilidade, segundo Wilson Antônio Steinmetz (2001) tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao “*due process of law*”¹, encontrando terra fértil na estrutura da sua Constituição. Já o princípio da Proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente na Alemanha, como apresentado em parágrafo anterior, quando do início deste item.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida, ou seja, numa compreensão mais ampla, do bom senso.

Para Wilson Antônio Steinmetz (2001), uma diferença considerável no que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade consiste em que, no primeiro há um juízo com referência a bens jurídicos ligados a fins e, no segundo, há juízo concernente à pessoa atingida.

Dessa forma, em se tratando de colisão de princípios, melhor entendimento cabe ao uso do princípio da proporcionalidade, posto ser, este, passível de uma definição operacional, com uso de indicadores de mensuração, conforme se verá adiante, quando da subdivisão do princípio da proporcionalidade.

Ultrapassadas as breves considerações sobre as possíveis diferenças acerca de proporcionalidade e razoabilidade, e seu intuito preponderante, independente de abordagens conceituais, dá-se continuidade ao estudo.

1 O devido processo legal tem sua origem histórica no direito inglês medieval e, com a independência das colônias inglesas da América do Norte e com a feitura da Constituição dos EUA que a cláusula do devido processo legal se consolidou.

Ressalta-se que a proporcionalidade não pode significar mera concessão de prerrogativa ao juiz de decidir a causa baseado exclusivamente na sua própria noção subjetiva de justiça. Ao contrário, deve ser um princípio cientificamente definido, que orientará o magistrado na solução do conflito, em consonância com o próprio ordenamento constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há, como já fora dito, de forma expressa, menção ao princípio da proporcionalidade, sendo, que a técnica da verificação de tal princípio é admitida como presente no texto Constitucional sob duas óticas diversas. Primeiramente, prescreve Wilson Antônio Steinmetz (2001), pode-se considerar o princípio da proporcionalidade como implícito no sistema, revelando-se assim como um princípio constitucional não escrito, decorrente do Estado Democrático de Direito - artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal. Por outro lado, o mesmo poderia ser também extraído da cláusula do devido processo legal - art. 5º, XXV e LIV/CF.

Em diversas passagens da Constituição nota-se a utilização de referido princípio. Menciona Wilson Antônio Steinmetz (2001), a título de exemplificação, algumas delas: com relação aos direitos e garantias individuais, está presente no artigo 5º, Inciso V. Em matéria Penal, ao garantir a individualização das penas, está no artigo 5º, XLVI, verificando-se, mesmo que implicitamente, a garantia de que estas sejam proporcionais ao delito cometido. No campo social, ao observar que o valor do salário mínimo deve ser compatível com um digno poder aquisitivo, bem como o piso salarial deve ser proporcional à espécie de trabalho realizado, não diverge essa abordagem (Artigo 7º, incisos IV e V).

Em que pese não haver definição exata do conceito de princípio da proporcionalidade, Nelson Nery Júnior estabelece que:

O princípio da proporcionalidade também denominado de “lei da ponderação”, na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito a ser sacrificado. (NERY JÚNIOR, 2000, p. 161).

Dessa forma, é possível atentar para a abordagem contida na expressão proporcionalidade. “A expressão proporcionalidade dá a idéia de equilíbrio entre duas grandezas, ou seja, relação harmônica entre dois pólos opostos” (LIMA E NASCIMENTO, 2007, s/p).

Contudo, atenta-se para ser, segundo entendimento de Lizana Leal Lima e Valéria Ribas Nascimento (2007), a proporcionalidade mais do que isso, posto envolver questões diversas, como a adequação entre meios e fins e a utilidade de um ato para proteção de um direito.

Quando da aplicação ao caso concreto, o princípio da proporcionalidade deve ser desdobrado em três subprincípios: da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, permitindo o quê Wilson Antônio Steinmetz (2001) denomina de indicadores de mensuração.

Gustavo Alexandre Magalhães e Luis André de Araújo Vasconcelos (2010) afirmam que, quando do uso do princípio da proporcionalidade, os meios devem ser adequados para se atingir o fim, buscando por meios menos gravosos e que a intervenção aos direitos individuais deve ser a menor possível, havendo ponderação necessária que justifique a utilização do meio escolhido para o alcance do fim almejado. Nesse sentido:

Em síntese, o subprincípio da adequação estabelece que os meios utilizados pela Administração sejam adequados à finalidade para a qual se propõem; o da necessidade impõe a busca dos meios menos gravosos, da menor intervenção possível nos direitos individuais do cidadão; já o da proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação necessária para justificar a interferência nos direitos individuais, sendo o resultado da equação entre os ônus e os benefícios trazidos com a medida adotada pelo Poder Público (MAGALHÃES; VASCONCELOS, 2010, p.261).

O princípio da proporcionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se, como já fora mencionado, implícito na Constituição Federal e guarda equivalência direta para com o princípio da igualdade, sendo consequência do próprio Estado Democrático de Direito, no qual os cidadãos são incluídos por força constitucional:

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como ‘norma jurídica global’, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o §2º do art. 5º, o qual abrange a parte não escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (BONAVIDES, 2003, p. 45).

“O princípio da igualdade proíbe intervenções discriminatórias dos Poderes Públicos nos direitos fundamentais” (STEINMETZ, 2001, p. 175). Dessa forma, tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da igualdade mantem relação íntima com o sistema de direitos fundamentais, garantindo a preservação e o aperfeiçoamento do sistema.

Com base no mencionado acima, de suma relevância trazer à pauta que o princípio da proporcionalidade não vem, de maneira alguma, ofender ou contrapor, o princípio da legalidade. A partir do momento em que se procura amenizar o aspecto generalista da lei, que por mais justa e criteriosa que possa ser, ao afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”- art. 5º, inciso II da CF/88 (BRASIL, 1988), acaba sendo insuficiente para regulamentar e prever os arbítrios contra as liberdades individuais e coletivas, em casos concretos. Nesse contexto, segundo Humberto Ávila (2010), o princípio da proporcionalidade, ora em contento, acaba por fortalecer o princípio da legalidade, destinando-lhe ainda mais força.

Quanto à utilização do Princípio da Proporcionalidade no direito ambiental, deve-se avaliar o bem jurídico protegido em consonância com os demais critérios de interpretação utilizados pelo magistrado na decisão do caso em concreto, como o direito fundamental à moradia (direito de propriedade) e a preservação do meio ambiente, preceito tão almejado no texto constitucional.

2.1. Princípio da proporcionalidade em questões ambientais

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qua-

lidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Assim, os critérios como sadia qualidade de vida e preservação do meio ambiente devem ser valorados e observados no caso em concreto para ponderar a decisão, haja vista que, a análise do texto constitucional deve ser sistêmica, ou seja, analisar e sopesar todo o ordenamento jurídico ao se proceder a decisões, em especial, de cunho ambiental.

Nesse sentido, decidir apenas por ordens punitivas baseadas em critérios engessados de cunho legal, é desconsiderar o que venha a ser, no caso, qualidade de vida, numa análise social e econômica, bem como desconsiderar preservação ambiental e sustentabilidade, optando-se, por exemplo, por ordenar a demolição de bem imóvel já construído, gerando ainda mais malefícios para todo o ambiente, desprezando o benefício, e conseqüentemente a preservação de ecossistemas ocorridos.

Depreende-se desse raciocínio, que a concepção de sustentabilidade está para além dos consagrados pilares centrais, quais sejam, o social, o ambiental e o econômico, sendo também, apesar de não ser o objetivo, importante mencionar neste artigo. De tal monta, tem-se, nos dizeres de JuarezFreitas (2012), que a sustentabilidade apresenta caráter pluri-dimensional, analisando o bem estar como multidimensional que, para o estudo em pauta, associa-se ao bem estar da embargada, numa concepção geral e ampla, qual seja associada à sua garantia de moradia.

Abordar sustentabilidade dentro de um estudo sobre princípio da proporcionalidade não é equívoco, posto serem, ambos, princípios e, por si só, o suficiente para abordagem conjunta, servindo de arcabouço para todo ordenamento jurídico, como já relatado, em especial, para as questões ambientais.

Em uma análise da sustentabilidade e do bem-estar multidimensionais, tem-se que “Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiente, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político” (FREITAS, 2012, p. 57). Ou seja, não adianta priorizar os cuidados com a natureza (*stricto sensu*) e desconsiderar todos os demais elementos constitutivos do meio ambiente (*lato sensu*) que, no caso específico, seria desconsiderar o bem-estar da embargada.

Se assim o fizesse, estaria desconsiderando o entrelaçamento das dimensões que “compõem o quadro de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor.” (FREITAS, 2012, p. 57).

Destarte, constata-se a relevante missão atingida pelo princípio da proporcionalidade em matéria ambiental: a de concretizar “valores” relevantes, como justiça, igualdade e equidade, auxiliando na solução da crise atravessada pelo direito contemporâneo, onde os magistrados ainda são guiados pelo tecnicismo da lei, esquecendo-se muitas vezes da aplicação do princípio do livre convencimento, onde a análise da situação concreta norteará a sua decisão.

GerdWinter (2013) afirma a necessidade de integrar tanto a proporcionalidade social quanto a ecológica no momento da resolução do conflito no caso em concreto, em um “modelo abrangente de sopesamento e levar em conta a importância dos respectivos bens jurídicos envolvidos mediante uma ponderação adequada.” (WINTER, 2013, p.74).

Diante de todo o exposto, em se tratando de normas ambientais, na qual a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, conforme consta no art. 225 da Constituição Federal, é imposta, a observância do princípio da proporcionalidade deve ser realizada com devida singularidade e atenção, vez que os interesses tutelados, ao mesmo tempo em que são colidentes, apresentam-se mutuamente dependentes, devido, como apresentado, sua multidimensionalidade e interdependência.

Essa afirmação prevalece ao passo em que na Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é tutelada em prol da manutenção da própria vida humana, em seu contexto protetor das presentes e futuras gerações.(COSTA, 2010).

Ademais, o dano ambiental é irreparável, concluindo pela afirmação de que, em análise do caso concreto, seria praticamente impossível restabelecer o equilíbrio ambiental original. Nesse vultu, decisão sábia, coerente e razoável, concerne em estabelecer a priorização do equilíbrio ambiental a partir do ocorrido, almejando ações que propicie o justo e o equânime, tanto em questões ambientais quanto sociais. Nesse viés, conforme será observado em item posterior, coerente foi a decisão prolatada nos embargos infringentes, objeto de estudo do artigo.

Aqui se faz plausível discutir temas como dano ambiental, a julgar por sua importância para a análise conectiva do próprio princípio da proporcionalidade para aferição da sanção aplicada tendo em vista o estudo da aplicação do princípio da proporcionalidade quando da sanção ao infrator do bem ambiental tutelado. E, sobre esse aspecto, nada mais coerente que abordagens conceituais de dano ambiental e suas especificidades no que tange ao seu peculiar aspecto de irreparabilidade original.

Segundo ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 33) “o ressarcimento do dano ambiental pode ser feito de duas formas. A primeira delas ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o *ressarcimento “in natura”*. A segunda é a *indenização em dinheiro*.”

Pode-se aferir que, o principal é analisar a possibilidade do retorno ao *statu quo ante* e, somente depois, é que deve recair a condenação sobre valor pecuniário, até mesmo como forma de compensação. Todavia, seguindo os preceitos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006), não se pode afirmar que um dano ambiental seja reversível, diante sua peculiaridade, ou seja, pela impossibilidade, via de regra, em se restaurar por completo determinado ecossistema destruído.

Conforme se verá, adiante, o dano ambiental causado foi de impossível reparação ao estado original e, diante do que fora apresentado, juntamente com a análise dos fatos trazidos nos autos do processo que originou o acórdão, ora em conteúdo, efetuar o que apregoava a lei não originaria ao alcance da primazia da Lei Ambiental que é a tutela ao meio ambiente. Ao contrário, estaria apenas cumprindo determinação imposta por lei, sem considerar os benefícios ao ecossistema, em particular, presentes no caso em concreto, conforme será assinalado a seguir.

3. A decisão judicial fundada no princípio da proporcionalidade

Como o artigo visa efetuar análise do princípio da proporcionalidade, por meio de comentário acerca de acórdão exaurido em embargos infringentes de n. 2013.077696-5, necessário efetuar relato dos fatos.

Trata-se de autos de Ação Civil Pública julgada procedente em primeiro grau, no sentido de determinar a demolição da construção, bem como a recuperação ambiental da área atingida. A ré interpôs recurso de apelação cível contra tal decisão, no qual argumentou, em suma, que a falta de licença para construir não é o bastante para a imposição de demolição da obra, afora que a sua construção seria de baixo impacto ambiental. Levado a julgamento, o recurso teve provimento, em votação não unânime. foi impetrado embargos infringentes

que teve como foco, em breve síntese, a divergência quanto à demolição ou manutenção de um imóvel construído sem licença em uma área de preservação permanente.

Na data de 09 de julho de 2014, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarou acórdão nos autos do referido Embargos Infringentes. Transcreve-se o julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DEMOLITÓRIA. AMBIENTAL. IMÓVEL CONSTRUÍDO SEM A LICENÇA NECESSÁRIA E EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIORIA DE VOTOS PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. VOTO VENCIDO PELA IMPERIOSA DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR SER IRREGULAR. SITUAÇÃO NOTADAMENTE PECULIAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. LOCAL EM QUE HAVIA UMA PEDREIRA. ATIVIDADE PREJUDICIAL AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIAS QUE DEMONSTRARAM TER A NOVA PROPRIETÁRIA BUSCADO RESTAURAR O EQUILÍBRIO AMBIENTAL NA ÁREA OCUPADA COM A PRESERVAÇÃO DE PLANTAS NATIVAS E A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS QUE PODERIAM MINIMIZAR EVENTUAIS IMPACTOS AMBIENTAIS. CONCLUSÃO DO VOTO MAJORITÁRIO QUE SE REVELA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. “O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. [...]. Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessário exigível (erforderlich, unerlässlich, undetingnotwendig), como corolário ao princípio da igualdade” (Reexame Necessário n. 2011.018509-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7-7-2011).(Acórdão E.I. n. 20130776965 TJ/SC 2013.077696-5, Relator: Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado Data de Julgamento: 08/07/2014).

Conforme parte da jurisprudência, que não é relevante trazer a este artigo, resta claro que deve ser demolida a obra caracterizada como clandestina, ou seja, construída sem a licença necessária. Os defensores dessa linha de raciocínio afirmam que a constatação da irregularidade das edificações, construídas sem autorização do poder público e em área de preservação permanente, já seria suficiente para conduzir à procedência do pleito demolitório, vez que o dano ambiental deve ser presumido.

Nesse viés, não haveria de se estranhar caso a decisão pautasse-se nessa esteira de linha interpretativa, em prol da demolição do imóvel da embargada – construído contrário à lei e sem autorização.

Exatamente por estar contrário à parte da jurisprudência, o acórdão, ora estudado, à luz das peculiaridades do caso concreto, optou por seguir em direção contrária, avaliando a impossibilidade em se ressarcir o *statu quo ante* do bem e o tratamento com que a embargada vinha destinando ao ecossistema em que estava, mantendo o equilíbrio do mesmo e proporcionando uma sadia qualidade de vida para as espécies que ali habitavam, bem como a sua própria qualidade de vida.

Entendimento esse que coaduna com a análise de Juarez Freitas (2012) ao avaliar a relevância do bem-estar numa concepção abrangente de qualidade de vida inserido na multidimensionalidade da sustentabilidade.

Nesse sentido, afere-se que as defesas do meio ambiente devem ter como foco a preservação e a manutenção do equilíbrio do próprio meio ambiente, lembrando que meio ambiente consiste tanto na esfera de natureza como vida humana inserida nela, ou seja, uma relação simbiótica entre homem-natureza.

Destarte, mais uma vez Humberto Ávila (2010, p. 59) afirma que “é a decisão que atribui aos princípios um peso em função das circunstâncias do caso concreto.”

Concluindo, assim, não serem propriamente os princípios que possuem peso e que esses devem ser analisados quando a questão envolver o conflito entre dois ou mais princípios, mas que “às razões e aos fins aos quais eles fazem referência é que deve ser atribuída uma dimensão de peso.” (ÁVILA, 2010, p. 59).

Outro ponto alegado pela embargada é que o imóvel fora edificado com baixo impacto, situado em uma antiga pedreira, de fato, protegida pela legislação ambiental federal. Importante apontar, ainda, que a compra do imóvel, pela embargada, na década de 80, resultou em benefício para a região, pois a proprietária fez questão de impedir o processo de degradação ambiental realizando, entre outros, trabalhos de recomposição da paisagem.

Esse trabalho de reestruturação paisagística permitiu a manutenção de vasta variedade de espécies da mata atlântica, assegurando, entre outros benefícios, alimentos à fauna local. Resta salientar que tais alegações foram comprovadas por perícia, apresentadas nos autos.

Nesse ponto aborda-se acerca das áreas protegidas e apropriações dos espaços naturais protegidos com definição constitucional trazida por Patryck de Araújo Ayala (2011, p. 299), ao afirmar que “o sistema proposto pela Constituição submete qualquer relação de apropriação de qualquer espécie de espaço ao cumprimento de uma função social, fazendo com que seja integrada uma dimensão de *apropriação social* à atividade econômica.”

Ora, dentro da concepção de função social da propriedade, questiona-se a abrangência do conceito da locução “função social”, ou melhor, se o fato de demolir um imóvel em área de preservação permanente pelo fatídico texto legal que assim o determina, sem averiguar a função ao qual se propõe a mesmo, não seria, em tese, desconsiderar a própria essência da função social a qual se destina tal propriedade.

A locução “função social” não é passível de interpretação unânime, referindo-se a semânticas variadas: uma para o direito, uma para a economia e outra para a política. Giovanni Pellerine (2005) apregoa que o termo mais adequado é “função estrutural” da propriedade, indicando o papel que ocupa no sistema social. Ou seja, a propriedade está inserida em todos os sistemas acima mencionados, sendo inviável sua análise em separado.

Nesse viés, a propriedade, representada aqui pelo imóvel da embargada, é estrutura da sociedade, necessária para a manutenção dos próprios sistemas e sobrevivência da moradora e sua inserção da comunidade em que habita.

Tem-se que a função social da propriedade também se refere às condições de uso e acesso aos recursos naturais situados no ecossistema em que integra a localidade onde se está inserida a propriedade.

E, em que pese a embargada ter ocupado área de preservação permanente, essa já se encontrava em situação de forte impacto ambiental, conforme se depreendeu dos laudos acostados nos autos. Ademais, o caso em concreto demonstrou que a embargada teve a preocupação em preservar o meio ambiente diante uma recuperação dos ecossistemas ali presentes.

Ou seja, o impacto ambiental ocasionado pela embargada com a construção do imóvel, foi ínfimo, além de propiciar a recuperação dos ecossistemas ali presentes, assim como a paisagem e a fauna. Equivale dizer que o dever de proteção do meio ambiente incumbido à coletividade, que preconiza a constituição, mesmo que de maneira peculiar e, a princípio, parecer não inerente ao próprio dever de cuidar, estava sendo exercido pela embargada.

Não restam dúvidas, portanto, que essas ações facilitaram a recuperação e a manutenção da biodiversidade.

Ora, diante dos fatos, pode-se afirmar que ocorrera afronta ao direito ambiental muito mais no campo formal do que no âmbito real de malefício ao meio ambiente, posto os esforços da embargada em manter o equilíbrio ambiental, tão preconizado no art. 225 da Constituição Federal, um dos arcabouços do Direito Ambiental.

Ademais, e talvez aqui com maior destaque, nota-se que o exame das peculiaridades da situação concreta pode apontar à conclusão de que a manutenção do referido imóvel, nos moldes mantidos pela então proprietária, pode ser benéfica ao equilíbrio do meio ambiente daquele local. Esse foi, inclusive, o fundamento adotado pela desembargadora Sônia Maria Schmitz, ao relatar, no recurso de apelação interposto nos autos da Ação Civil Pública, conforme resou ementado:

CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ÁREA NON AEDIFICANDI. PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CASO SINGULAR. Se, em caso singular, a derrubada da edificação em área de preservação permanente denota pouco impacto positivo ao meio ambiente, assim considerando a forma saudável, regeneradora e peculiar que a área é utilizada pela ocupante, e se de outro lado a demolição do imóvel revela prejuízo de grande monta, visto que consistente na extirpação de residência, há se privilegiar, ainda que excepcionalmente, o direito à moradia em detrimento do direito ao meio ambiente (TJSC. Apelação Cível n. 2008.070545-8. Rel^a Des^a . Sônia Maria Schmitz, j. 28-2-2013).

Poder-se-ia haver questionamentos quanto maiores alegações de ausência, nesse artigo, quanto às áreas de preservação permanente. Todavia, resta claro, como se verá transcrito a seguir, que não se questionou que o imóvel houvera sido edificado em área divergente do que fora alegado. Pelo contrário, posto que, a própria ré, nos autos originais (Ação Civil Pública), assim reconheceu.

Portanto, por se tratar de comentário ao acórdão proveniente do recurso de embargos infringentes e, segundo seus critérios de admissibilidade constante do Código de Processo Civil, o presente artigo prender-se-á à análise do que consta no voto dissidente como peculiar, e ponderando as alegações pertinentes ao princípio da proporcionalidade utilizado para prolação do acórdão.

Perpetrando o aqui abarcado, são os fundamentos contidos nos embargos infringentes:

Ocorre que, conforme consta do aresto recorrido, não se pode olvidar as peculiaridades do caso, que sugerem a resolução da questão de fundo sopesando-se os direitos à preservação ambiental e à moradia, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Acórdão E.I. n. 20130776965 TJ/SC 2013.077696-5, Relator: Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado Data de Julgamento: 08/07/2014).

Corroborando com as ideias trazidas acima, o contido no recurso de apelação, destacada a observância para além do simples texto de lei, diante a irreparabilidade do estado original do bem ambiental, bem como sopesa, ou valida, os benefícios que a embargada/apelante proporcionou ao meio ambiente. Nesse diapasão:

Nesse prisma, considerando os fatos e os comandos legais pertinentes, a demolição das edificações seria medida irretorquível, de toda sorte, a hipótese é cercada de nuanças que recomendam considerações que conduzem a demanda a desfecho distinto. (TJSC. Apelação Cível n. 2008.070545-8. Rel^a Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. 28-2-2013, p. 688).

Destaque-se ainda na fundamentação contida na apelação, entendimento da nobre julgadora no sentido de que:

(...) se, no caso, a derrubada das edificações nenhum benefício redundava ao meio ambiente, assim considerando a forma saudável e peculiar da apelante utilizar a área em que reside, e se de outro lado a demolição do imóvel revela prejuízo de grande monta, visto que consistente na extinção da residência da recorrente, há se privilegiar o direito à moradia em detrimento ao do meio ambiente (TJSC. Apelação Cível n. 2008.070545-8. Rel^a Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. 28-2-2013, fl. 678).

Diante todo o exposto acima, bem como o apresentado nas doutrinas trazidas para a propositura desse artigo, afirma-se que os desembargadores acertaram ao negar provimento aos embargos infringentes, mantendo a decisão contida no recurso de apelação, decidindo pela não demolição do imóvel.

4. Considerações finais

Hodiernamente a preocupação pela preservação da natureza tem sido palco de debates, conferências e ações governamentais e humanitárias com o intuito de minimizar os impactos sofridos pelo meio ambiente ao longo de décadas.

Em geral, sob a égide do direito ambiental, tem-se aplicado abordagem de tentativa e erro, ao realizar a ponderação entre os direitos que compõem o conceito de desenvolvimento sustentável.

Nesse vultu, os princípios constitutivos do ordenamento jurídico brasileiro são tidos como arcabouço jurídico em prol de decisões equânimes. Em especial, o princípio da proporcionalidade, o qual se pondera os interesses possivelmente colidentes no caso em concreto.

Constatada a colisão entre os princípios, Robert Alexy e Ronald Dworkin são os teóricos mais utilizados para fundamentar a decisão. Robert Alexy estabelece a ponderação de bens, decidindo pela precedência de determinado princípio em relação ao outro.

Quanto ao preconizado por Ronald Dworkin, havendo colisão entre princípios, a solução pauta-se na ponderação entre os princípios colidentes. Diante disso, em que pese maioria dos juristas referirem-se ao princípio da proporcionalidade relacionado-o à teoria de Robert Alexy, nota-se que a teoria de Ronald Dworkin se enquadra, de maneira mais adequada, à fundamentação abordada pelo princípio da proporcionalidade. Tal afirmação firma-se ao uso de critérios de bom senso aplicado ao caso em concreto.

O princípio da proporcionalidade é norma constitucional implícita, orientadora da aplicação das normas constitucionais no caso concreto, desdobrando-se em três subprincípios: da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

A partir do momento que se visa julgar com base em razões de proporcionalidade, avaliando a real necessidade de uso dos meios adequados para se atingir o fim, é possível avaliar os fatos inseridos na narrativa e, com único intuito de alcançar a justiça e preservar o meio ambiente – razão maior do Direito ambiental, alcança-se o equilíbrio ambiental, bem como se integra a proporcionalidade social.

Com as abordagens trazidas no decorrer do artigo, fundamentada em doutrinas e, com primazia, no acórdão exaurido nos embargos infringentes, notou-se a extrema importância em se absorver o princípio da proporcionalidade nas questões ambientais, haja vista que o direito não deve se prender meramente ao que regra o texto legal, considerando todo o contexto.

Equivale dizer, mensurar o bem ambiental atingido e a possibilidade em se restaurar o estado original do meio ambiente, bem como o bem-estar das partes envolvidas em uma relação homem-natureza.

Com base em todo alegado, a decisão do desembargador, contido no acórdão exaurido nos embargos infringentes, foi de profundo saber, atentando-se para todo o arcabouço contido no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, quando da utilização da proporcionalidade, sopesando a prevenção ambiental e o direito à moradia da embargada.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo, Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 5, p. 288-326.

ÁVILA, Humberto. **A Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. e. rev. São Paulo: Malheiros, 2010

“Nem tanto à mata, nem ao relento, a proporção é o intento”: o princípio da proporcionalidade como vetor entre o direito à propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

- AZEVEDO, Damião Alves de (2008). **Ao encontro dos princípios: crítica à proporcionalidade como solução aos casos de conflito aparente de normas jurídicas**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013. (Pós-graduação lato sensu em Direito Público). Disponível em: <http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.
- BRASIL. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Embargos Infringentes n. 2013.007696-5. Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga. 9 jul. 2014. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25195518/embargos-infringentes-ei-20130776965-sc-20130776965-acordao-tjsc>. Acesso em 23 abr. 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 4.ed. rev. São Paulo; Saraiva, 2011. 490p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2003.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil. Portugal. Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FREITAS, Juez. **Sustentabilidade – direito ao futuro**, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- LIMA, Lizana Leal; NASCIMENTO, Valéria Ribas. **O (re) clamar da proporcionalidade: acesso à justiça na constituição**. 2007. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WWW/search/*/principio+da+proporcionalidade/WWW/vid/213030705>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- MAGALHÃES, Gustavo Alexandre; VASCONCELOS, Luis André de Araújo. O licenciamento ambiental à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7 n.13/14 p.241-268 Janeiro/Dezembro de 2010. Disponível em: <www.domholder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 18 mai.2016.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PELLERINE, Giovanni. **Evolução do conceito de propriedade: da “função social” à “função estrutural”**. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.2 n.03 p.33-46 Janeiro/junho de 2005. Disponível em: <www.domholder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 19 mai.2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FESTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed, ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WINTER. Gerd. Proporcionalidade “eco-lógica”: um princípio jurídico emergente para a natureza? **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10 n.20 p.55-78 Julho/Dezembro de 2013. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/mestrado>. Acesso em: 18 mai. 2016.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho

Professora universitária - UNIFAMINAS/Muriaé-MG. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), campus Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG e em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio de Sá, Belo Horizonte/MG. Experiência tanto no ramo jurídico quanto de gestão, sendo a gestão aplicada à administração pública.

Beatriz Souza Costa

Possui Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2003, e Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2008. Participou do Summer Program in North American Law for Brazilian Judges, Prosecutors and Attorneys, na Universidade da Flórida, Gainesville, em 2010. Docente do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Pós-graduação e pesquisa), Professora da disciplina de Direito Constitucional Ambiental, da Escola Superior Dom Helder Câmara. Possui 15 orientações, no mestrado, concluídas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Meio Ambiente, Direito Constitucional e Ciência Política.